



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609067 - ES
(2024/0103365-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VILMA SOUZA FAGUNDES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI
AGRAVANTE : MARCIA ELIZABETH SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : STAEL FAGUNDES DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTE TARDIN - ES012177
AGRAVADO : CLOVES ARNALDO PRETTI
AGRAVADO : JONADIR BOSI
AGRAVADO : MERCEDINHA DE COLATINA LTDA
AGRAVADO : NEUDECIR DALAPICOLA
ADVOGADOS : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713
PAULO ARNALDO TEIXEIRA DIAS JUNIOR - ES020997
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
INTERES. : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO
INTERES. : CLOVES PRETTI - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. "A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609067 - ES
(2024/0103365-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VILMA SOUZA FAGUNDES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI
AGRAVANTE : MARCIA ELIZABETH SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : STAEL FAGUNDES DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTE TARDIN - ES012177
AGRAVADO : CLOVES ARNALDO PRETTI
AGRAVADO : JONADIR BOSI
AGRAVADO : MERCEDINHA DE COLATINA LTDA
AGRAVADO : NEUDECIR DALAPICOLA
ADVOGADOS : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713
PAULO ARNALDO TEIXEIRA DIAS JUNIOR - ES020997
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
INTERES. : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO
INTERES. : CLOVES PRETTI - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. "A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VILMA SOUZA FAGUNDES e OUTROS contra decisão da Presidência desta Corte Superior proferida nos termos da

seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 350-351):

Mediante análise do recurso de VILMA SOUZA FAGUNDES e OUTROS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Rodrigo Bassette Tardin.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 339/348, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões (e-STJ, fls. 371-382), a parte insurgente sustenta ter apresentado, embora após o o prazo que lhe foi concedido, o documento solicitado, acrescentando que a procuração consta dos autos originários.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a Presidência desta Corte, à fl. 326 (e-STJ), em razão da ausência procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, determinou a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, a parte não regularizou a representação processual recursal, no prazo estabelecido, conforme consta da decisão de fls. 350-351 (e-STJ).

Incide no caso o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.
2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de extravio de documento, desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal responsável por seu processamento.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.
3. A alegação de existência de procuração em autos apensados não tem o condão de sanar a irregularidade na representação processual, pois, não estando presente o mandato ou a cadeia de substabelecimento, no momento da interposição do recurso especial, deve a parte providenciar a juntada de cópia, ou novo instrumento, no processo que originou o recurso interposto.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.900.177/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. A representação judicial da sociedade de advogados por um de seus sócios não configura advocacia em causa própria, ante a existência de personalidades jurídicas distintas, revelando-se obrigatória a juntada aos autos da procuração do causídico que patrocina a causa.
3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.996.961/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022)

Ademais, é incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. A ausência da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

2. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.115.662/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

4. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.037.741/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Em complemento, essencial rememorar que "a alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

2.1. A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.410.571/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Desse modo, era mesmo de rigor a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.609.067 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103365-9

Número de Origem:

50023232520228080000 50059373020218080014

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VILMA SOUZA FAGUNDES
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI
AGRAVANTE	: MARCIA ELIZABETH SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE	: STAEL FAGUNDES DUARTE
ADVOGADO	: RODRIGO BASSETTE TARDIN - ES012177
AGRAVADO	: CLOVES ARNALDO PRETTI
AGRAVADO	: JONADIR BOSI
AGRAVADO	: MERCEDINHA DE COLATINA LTDA
AGRAVADO	: NEUDECIR DALAPICOLA
ADVOGADOS	: JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713
	PAULO ARNALDO TEIXEIRA DIAS JUNIOR - ES020997
	ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
INTERES.	: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO
INTERES.	: CLOVES PRETTI - SUCESSÃO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMA SOUZA FAGUNDES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FAGUNDES MIARELLI
AGRAVANTE : MARCIA ELIZABETH SOUSA FAGUNDES
AGRAVANTE : STAEL FAGUNDES DUARTE
ADVOGADO : RODRIGO BASSETTE TARDIN - ES012177
AGRAVADO : CLOVES ARNALDO PRETTI
AGRAVADO : JONADIR BOSI
AGRAVADO : MERCEDINHA DE COLATINA LTDA
AGRAVADO : NEUDECIR DALAPICOLA
ADVOGADOS : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO - ES009713
PAULO ARNALDO TEIXEIRA DIAS JUNIOR - ES020997
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JÚNIOR - ES001946
INTERES. : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA - SUCESSÃO
INTERES. : CLOVES PRETTI - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024